ITEM DE PAUTA	**7.3**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DE ARQUITETOS E URBANISTAS CONFORME DEMANDA DOS OFÍCIOS Nº 003/2021 e 004/2021 COORTEC-GERTEF-CAU/MG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0119.7.2/2021

Aprecia e decide sobre Atribuições Profissionais.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 19 de outubro de 2021, de forma híbrida, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso IV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário apreciar e deliberar sobre a orientação à sociedade sobre questionamentos referentes às atividades e atribuições profissionais e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, previstos no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no âmbito de sua jurisdição, na forma de atos normativos do CAU/BR;

Considerando o OFÍCIO Nº 003-2021 COORTEC-GERTEF-CAUMG, encaminhado ao Plenário do CAU/MG;

Considerando a Deliberação Plenária DPOMG Nº 0114.7.3/2021, que instituiu a Comissão Temporária para elaboração de sugestões de aprimoramento da Resolução nº 21 do CAU/BR – CTAR-CAU/MG;

Considerando a Deliberação Plenária DPOMG Nª 0118.7.4/2021, de 21 de setembro de 2021, que aprovou, dentre outros, que a COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ELABORAÇÃO DE SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 21 DO CAU/BR - CTAR-CAU/MG passe a ter a atribuição de instruir o Plenário nas dúvidas e orientações dos analistas sobre as atribuições de arquitetos e urbanistas passíveis de RRT;

Considerando o OFÍCIO Nº 004-2021 COORTEC-GERTEF-CAUMG, encaminhado ao Plenário do CAU/MG;

Considerando o relatório da CTAR-CAU/MG, referente à análise pormenorizada das atribuições profissionais de arquitetos e urbanistas conforme demanda do ofício nº 003/2021 COORTEC GERTEF-CAU/MG, apresentado nesta oportunidade, o qual entende que:

- *"(...) atividades relacionadas ao Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas (SPDA) são consideradas atribuições do profissional Arquiteto e Urbanista independentemente do grupo de atividades da Resolução 21/2012 ao qual estiverem relacionadas."* E recomenda *"(...) que as atividades relacionadas ao Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas (SPDA) sejam anotadas no RRT utilizando o código 2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes do Artigo 3° da Resolução 21/2012.*
- *"(...) que as atividades relacionadas à Fundação de Estaca a Trado (Broca), por caracterizarem-se como fundação superficial, são consideradas atribuições do profissional Arquiteto e Urbanista*

independentemente do grupo de atividades da Resolução 21/2012 ao qual estiverem relacionadas".

- *"(...) as atividades relacionadas a fundações profundas são consideradas atribuições do profissional Arquiteto e Urbanista independentemente do grupo de atividades da Resolução 21/2012 ao qual estiverem relacionadas".*
- *"(...) as atividades relacionadas ao transporte de material de qualquer natureza por caracterizarem-se como bota-fora de obra, são consideradas atribuições do profissional Arquiteto e Urbanista independentemente do grupo de atividades da Resolução 21/2012 ao qual estiverem relacionadas.*
- *"(...) o profissional Arquiteto e Urbanista, por possuir uma formação generalista, está apto a coordenar e compatibilizar projetos e a realizar gerenciamento de obra ou serviço técnico no âmbito da Arquitetura e Urbanismo que envolva atividades técnicas desenvolvidas por profissionais de diferentes formações profissionais e equipe multidisciplinar".*
- *"(...) o profissional Arquiteto e Urbanista, está apto a desenvolver atividades relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana independentemente do grupo de atividades da Resolução 21/2012 ao qual estiverem relacionadas.*
- *"(...) o profissional Arquiteto e Urbanista, está apto a desenvolver atividades relacionadas à área de sustentabilidade (requalificação em áreas urbanas e rurais, meio ambiente, utilização racional dos recursos disponíveis, desenvolvimento sustentável e gerenciamento de resíduos sólidos) independentemente do grupo de atividades da Resolução 21/2012 ao qual estiverem relacionadas".*
- *"(...) o profissional Arquiteto e Urbanista, está apto a desenvolver atividades relacionadas à sinalização viária de vias urbanas, estradas, estradas vicinais e rodovias independentemente do grupo de atividades da Resolução 21/2012 ao qual estiverem relacionadas".*
- *"(...) o profissional Arquiteto e Urbanista, está apto a desenvolver atividades relacionadas à terraplenagem, drenagem e pavimentação de vias urbanas, estradas, estradas vicinais e rodovias independentemente do grupo de atividades da Resolução 21/2012 ao qual estiverem relacionadas".*

E conclui que:

"A formação profissional do arquiteto e urbanista deve ser estruturada e desenvolvida com o objetivo de capacitá-lo para o desempenho pleno das atividades técnicas e atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,nesse sentido a formação acadêmica possibilita ao profissional se aprofundar e ter conhecimentos específicos em diversas disciplinas dentro dos campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, definidos na Lei 12.378, de 2010 com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos cursos de graduação de Arquitetura e Urbanismo. Conclui-se, então, a partir dos instrumentos normativos analisados, que o arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, encontra-se habilitado a desempenhar as atividades relacionadas a Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas (SPDA); fundação superficial e profunda; transporte de material de qualquer natureza; coordenação e compatibilização de projetos de atividades relacionadas à arquitetura e urbanismo;

DPOMG Nº 0119.7.3/2021

abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana; sinalização viária e terraplenagem, drenagem e pavimentação de vias urbanas, estradas, estradas vicinais e rodovias. Ressalta-se que o arquiteto e urbanista somente deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, e apenas quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR:

> *'1.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.'*
>
> *'3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.'*

O arquiteto e urbanista que realizar serviços técnicos sem a devida capacitação ou extrapolar as atribuições e competências previstas no art. 2° da Lei n° 12.378, de 2010, estará sujeito a processo ético-disciplinar, nos termos da legislação profissional em vigor e ao Conselho de Fiscalização Profissional cabe tratar apenas das questões que envolvem as responsabilidades técnica e ético-profissional. As demais responsabilidades (civil, penal, criminal, trabalhista e administrativa) são estabelecidas por outras legislações federais e são tratadas nas esferas administrativas e judiciais do poder público competente".

Considerando o relatório da CTAR-CAU/MG, referente à análise pormenorizada das atribuições profissionais de arquitetos e urbanistas conforme demanda do ofício nº 004/2021 COORTEC GERTEF-CAU/MG, apresentado nesta oportunidade, o qual entende que:

- *"(...) as atividades relacionadas à Fundação de Estaca a Trado (Broca), por caracterizarem-se como fundação superficial, são consideradas atribuições do profissional Arquiteto e Urbanista independentemente do grupo de atividades da Resolução 21/2012 ao qual estiverem relacionadas.*

- *"(...) as atividades relacionadas a fundações profundas são consideradas atribuições do profissional Arquiteto e Urbanista independentemente do grupo de atividades da Resolução 21/2012 ao qual estiverem relacionadas.*

- *"(...) o profissional Arquiteto e Urbanista, por possuir uma formação generalista, está apto a coordenar e compatibilizar projetos e a realizar gerenciamento de obra ou serviço técnico no âmbito da Arquitetura e Urbanismo que envolva atividades técnicas desenvolvidas por profissionais de diferentes formações profissionais e equipe multidisciplinar.*

- *"(...) o profissional Arquiteto e Urbanista, está apto a desenvolver atividades relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana independentemente do grupo de atividades da Resolução 21/2012 ao qual estiverem relacionadas.*

DPOMG Nº 0119.7.3/2021

E conclui que:

"A formação profissional do arquiteto e urbanista deve ser estruturada e desenvolvida com o objetivo de capacitá-lo para o desempenho pleno das atividades técnicas e atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010,nesse sentido a formação acadêmica possibilita ao profissional se aprofundar e ter conhecimentos específicos em diversas disciplinas dentro dos campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, definidos na Lei 12.378, de 2010 com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos cursos de graduação de Arquitetura e Urbanismo.

Conclui-se, então, a partir dos instrumentos normativos analisados, que o arquiteto e urbanista, com registro ativo no CAU, encontra-se habilitado a desempenhar as atividades relacionadas a fundação superficial e profunda; coordenação e compatibilização de projetos de atividades relacionadas à arquitetura e urbanismo; abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana; e responsabilidade técnica por fabricação e fornecimento de concreto usinado.

Ressalta-se que o arquiteto e urbanista somente deve assumir responsabilidades profissionais por atividades que são da sua atribuição, habilidade e competência legal, e apenas quando estiver de posse dos conhecimentos técnicos, artísticos e científicos necessários ao cumprimento das atividades firmadas, respeitando a legislação e normas técnicas vigentes e primando pela segurança, pela saúde dos usuários do serviço e pelo meio ambiente, conforme estabelece a Lei que regulamenta a profissão e o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR:

'1.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.'

'3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.'

O arquiteto e urbanista que realizar serviços técnicos sem a devida capacitação ou extrapolar as atribuições e competências previstas no art. 2° da Lei n° 12.378, de 2010, estará sujeito a processo ético-disciplinar, nos termos da legislação profissional em vigor e ao Conselho de Fiscalização Profissional cabe tratar apenas das questões que envolvem as responsabilidades técnica e ético-profissional. As demais responsabilidades (civil, penal, criminal, trabalhista e administrativa) são estabelecidas por outras legislações federais e são tratadas nas esferas administrativas e judiciais do poder público competente."

X

X

X

x

DPOMG Nº 0119.7.3/2021

DELIBEROU:

1. **Aprovar** os relatórios da CTAR-CAU/MG, referente às análises pormenorizadas das atribuições profissionais de arquitetos e urbanistas conforme demandas dos ofícios nº 003/2021 e nº 004/2021 COORTEC GERTEF-CAU/MG, considerando que as atividades em questão são atribuição de arquitetos e urbanistas.

2. **Encaminhar** à Gerência Técnica e de Fiscalização para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 18 (dezoito) votos favoráveis dos conselheiros Ademir Nogueira de Avila, Claudia Alkmim Guimarães Teixeira, Carlos Eduardo Rodrigues Duarte, Cecília Maria Rabelo Geraldo, Fabio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Fernanda Basques Moura Quintao, Gustavo Rocha Ribeiro, Ilara Rebeca Duran de Melo, Joao Henrique Dutra Grillo, João Paulo Alves de Faria, Lucas Lima Leonel Fonseca, Luciana Bracarense Coimbra Veloso, Maria Carolina Nassif de Paula, , Matheus Lopes Medeiros, Michela Perígolo Rezende, Rosilene Guedes Souza e Sérgio Myssior **00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenção**; **02 (duas) ausências** dos conselheiros Mariana Fernandes Teixeira e Sergio Luiz Barreto Campello Cardoso Ayres; **01 (um) impedimento** do conselheiro Rafael Decina Arantes

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2021.

MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668
Assinado de forma digital por MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL:48566330668
Dados: 2021.10.21 12:14:50 -03'00'

Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG

119ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL	PRESIDENTE				
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	X			
2	CLAUDIA ALKMIM GUIMARÃES TEIXEIRA	SUPLENTE	X			
3	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE	TITULAR	X			
4	CECÍLIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	X			
5	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	X			
6	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
7	FERNANDA BASQUES MOURA QUINTAO	TITULAR	X			
8	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	TITULAR	X			
9	ILARA REBECA DURAN DE MELO	TITULAR	X			
10	JOAO HENRIQUE DUTRA GRILLO	TITULAR	X			
11	JOÃO PAULO ALVES DE FARIA	TITULAR	X			
12	LUCAS LIMA LEONEL FONSECA	TITULAR	X			
13	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA VELOSO	TITULAR	X			
14	MARIA CAROLINA NASSIF DE PAULA	TITULAR	X			
15	MARIANA FERNANDES TEIXEIRA	TITULAR				X
16	MATHEUS LOPES MEDEIROS	SUPLENTE	X			
17	MICHELA PERÍGOLO REZENDE	TITULAR	X			
18	RAFAEL DECINA ARANTES	TITULAR	IMPEDIDO			
19	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	X			
20	SERGIO LUIZ BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES	TITULAR				X
21	SÉRGIO MYSSIOR	TITULAR	X			

Histórico da votação:

Reunião: 119ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 19/10/2021

Matéria em votação: *7.3 Aprecia e decide sobre relatório referente às Atribuições Profissionais.*

Resultado da votação: Sim (18) Não (00) Abstenção (00) Ausência (02) (01) Impedimento Total (21)

Ocorrências: .....

Secretário da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa

Presidente da Sessão: Maria Edwiges Sobreira Leal